



Ministério das Cidades

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 511, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Regulamenta a produção e expedição da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 12, I, X da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o modelo único da Carteira Nacional de Habilitação - CNH e da Permissão para Dirigir às exigências das técnicas de segurança documental;

CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo Nº 80000.015736/2012-63, resolve:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação - CNH e da Permissão para Dirigir.

Parágrafo único. Os documentos de habilitação serão expedidos em modelo único conforme especificações constantes nos Anexos I, II, III, IV e V desta Resolução.

Art. 2º A expedição da Carteira Nacional de Habilitação - CNH e da Permissão para Dirigir obedecerá ao previsto no Art.159 do Código de Trânsito Brasileiro, e deverá conter novo leiaute, papel com marca d'água e requisitos de segurança e 2 (dois) números de identificação nacional e 1 (um) número de identificação estadual, que são:

I - Registro Nacional - primeiro número de identificação nacional, que será gerado pelo sistema informatizado da Base Índice de Condutores Ampliada -BINCO/BCA, composto de 9 (nove) caracteres mais 2 (dois) dígitos verificadores de segurança, sendo único para cada condutor e o acompanhará durante toda a sua existência como condutor, não sendo permitida a sua reutilização para outro condutor.

II - Número do Espelho da CNH - segundo número de identificação nacional, que será formado por 9 (nove) caracteres mais 1 (um) dígito verificador de segurança, autorizado e controlado pelo DENATRAN, e identificará cada espelho de CNH expedida.

III - Número do Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH - número de identificação estadual, contido no formulário RENACH de coleta de dados do candidato/condutor gerado a cada serviço, composto, obrigatoriamente, por 11 (onze) caracteres, sendo as duas primeiras posições formadas pela sigla da Unidade de Federação expedidora, facultada a utilização da última posição como dígito verificador de segurança.

§ 1º O dígito verificador de segurança, previsto no inciso III deste artigo, será calculado pela rotina denominada de "módulo 11" e sempre que o resto da divisão for zero (0) ou um (1), o dígito verificador será zero (0);

§ 2º O número do formulário RENACH identificará a Unidade da Federação onde o condutor foi habilitado ou realizou alterações de dados no seu prontuário pela última vez.

§ 3º O Formulário RENACH que dá origem às informações na BCA e à autorização para a impressão da CNH deverá ficar arquivado em segurança no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 3º Dentro do campo "Observações" do modelo da CNH previsto no Anexo I desta Resolução, deverão constar as restrições médicas, a informação sobre o exercício de atividade remunerada na forma da lei, os cursos especializados que tenham certificações expedidas e a autorização para conduzir ciclomotores, todos em formatos padronizados e abreviados, conforme o Anexo II desta Resolução.

Art. 4º A expedição da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, modelo único, será obrigatório quando:

I - da obtenção da Permissão para Dirigir, somente para as categorias "A", "B" ou "AB", com validade de 1 (um) ano, observado o disposto no Art. 147 do CTB;

II - da substituição da Permissão para Dirigir pela CNH definitiva, ao término do prazo de validade de 1 (um) ano da Permissão para Dirigir, desde que atendido ao disposto no § 3º do art. 148 do CTB;

III - da adição ou da mudança de categoria;

IV - da perda, dano ou extravio;

V - da renovação dos exames para a CNH;

VI - houver a reabilitação do condutor;

VII - ocorrer alteração de dados do condutor;

VIII - da substituição do documento de habilitação estrangeira.

§ 1º Quando ocorrer a hipótese prevista no inciso I deste artigo, o campo "Permissão", contido no modelo da CNH estabelecido no Anexo I desta Resolução, deverá ser preenchido com a expressão "Permissão para Dirigir", e o campo "Categoria de Habilitação" (Cat. Hab.) deverá ser preenchido com as categorias "A", "B" ou "AB".

§ 2º Quando ocorrer a hipótese prevista no inciso III deste artigo, o campo "Categoria de Habilitação" (Cat. Hab.) deverá ser preenchido com as categorias "AB", "AC", "AD", "AE", "ACD", "ACE", "ADE", "CD", "CE" ou "DE", observadas as prescrições contidas nos arts. 143, 144, 145 e 146 do CTB.

rt. 5º Para fins de validação do código numérico previsto no item 17 do Anexo IV desta Resolução, o DENATRAN dispo nubilizará aplicativo específico para este fim.

Art. 6º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir serão expedidas pelos órgãos executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal e produzidas por empresas credenciadas pelo DENATRAN, na forma estabelecida no Anexo V.

Art. 7º A Carteira Nacional de Habilitação deverá atender ao modelo e às especificações técnicas constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Resolução.

Art. 8º A Carteira Nacional de Habilitação deverá conter um código de segurança cifrado (CSC) inserido em códigos bidimensionais de resposta rápida - QR Code - impresso no verso da CNH, conforme disposto no Anexo I, para garantia e verificação de autenticidade de origem e/ou emissão do documento.

Parágrafo único. O DENATRAN regulamentará os critérios para o credenciamento de empresas de tecnologia para geração de códigos de segurança cifrados (CSC) de que trata o caput deste artigo.

Art. 9º Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico www.denatran.gov.br.

Art. 10 Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão adequar seus procedimentos para a adoção do modelo único da Permissão para Dirigir e da CNH até 30 de junho de 2015, quando ficará revogada a Resolução Contran nº 192, de 30 de março de 2006.

Art. 11 Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE
Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
Ministério da Justiça

FRANCISCO LUIZ BAPTISTA DA COSTA
Ministério dos Transportes

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
Ministério dos Transportes

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Ministério da Educação

PAULO CESAR DE MACEDO
Ministério do Meio Ambiente

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO
Ministério das Cidades

MARCELO VINAUD PRADO
Agência Nacional de Transportes Terrestre

RESOLUÇÃO Nº 512, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera os modelos e especificações do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV e sua produção e expedição.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos modelos do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, à estrutura organizacional do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir o roubo e a falsificação de CRV e CRLV por meio de tecnologias apropriadas de rastreabilidade dos documentos;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas ao CONTRAN pela Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas;

CONSIDERANDO a necessidade de dotar os órgãos executivos de trânsito de instrumentos modernos e interoperáveis para planejamento, fiscalização e gestão do trânsito e da frota de veículos;

CONSIDERANDO a necessidade técnica de dar novas características de segurança e controles na confecção do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, a fim de torná-los mais eficazes e menos suscetíveis de adulteração e de falsificação, resolve:

Art. 1º Alterar os modelos e especificações técnicas do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, conforme anexos I e II desta resolução.

Parágrafo único - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV é o Certificado de Licenciamento Anual de que trata o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Manter o dígito verificador no número de série do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, que passam a ter doze dígitos (Número + DV).

Parágrafo único - Para o cálculo do dígito verificador de segurança, será utilizado o módulo 11, com peso de 2 a 9.

Art. 3º Por ocasião da produção do CRV e do CRLV, deverá ser emitido no ambiente fabril, um código de segurança cifrado (CSC), gerado com base no número do documento de CRV/CRLV e UF - Unidade da Federação, para garantia de autenticidade de origem, na forma regulamentada pelo DENATRAN.

Parágrafo único. O DENATRAN regulamentará os critérios para o credenciamento de empresas de tecnologia para geração de códigos de segurança cifrados (CSC) de que trata o caput.

Art. 4º As informações impressas no campo "Observações" do CRV e do CRLV deverão ser codificadas, em conformidade com regulamentação do DENATRAN.

Art. 5º Os procedimentos relativos ao controle e expedição do "Certificado de Registro de Veículos" (CRV) e "Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos" (CRLV) serão realizados, por meio computadorizado, no âmbito dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, obedecidas às seguintes diretrizes:

I - A expedição do CRV e do CRLV corresponde à personalização eletrônica destes documentos, mediante a impressão dos dados do proprietário e do veículo, no anverso destes documentos, conforme ilustrado no Anexo III e na forma disposta neste artigo;

II - Os documentos de CRV e CRLV deverão ser expedidos, obrigatoriamente por processo de impressão por impacto, ocasionando pressão e penetração da tinta no papel, proporcionando maior segurança no processo de personalização e dificultando a remoção e rasura do texto impresso;

III - O ambiente de expedição dos documentos de CRV e CRLV deverá estar localizado na(s) dependência(s) de cada órgão executivo de trânsito do respectivo Estado ou do Distrito Federal;

IV - O código de segurança cifrado (CSC), expresso em código bidimensional de resposta rápida - QR Code, para garantia e verificação de autenticidade de origem e/ou emissão do documento, deverá conter o código RENAVAM, a placa do veículo, CPF ou CNPJ do proprietário do veículo, o ano de fabricação, o ano do modelo e o código de segurança, na forma regulamentada pelo DENATRAN;

V - O ambiente de expedição deverá ser dotado de mecanismos de segurança que garantam a integridade das atividades e procedimentos realizados, relativos à personalização dos documentos, de forma a coibir tentativas de roubo ou furto;

VI - Os formulários de CRV e CRLV, sob custódia de cada DETRAN, deverão ser armazenados em local seguro, com o registro dos específicos relativos ao controle e uso em cada DETRAN, em termos de números dos espelhos personalizados e inutilizados;

VII - Todos os dados relativos aos procedimentos de controle e uso dos formulários deverão ser submetidos à Base Índice Nacional do sistema RENAVAM do DENATRAN, por meio de transações eletrônicas específicas.

§ 1º Os formulários a serem utilizados na expedição de CRV e CRLV de que trata este artigo serão produzidos por gráficas credenciadas pelo DENATRAN, na forma do Anexo IV.

§ 2º O processo de personalização eletrônica do CRV e do CRLV de que trata este artigo deverá ser feito diretamente pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou, sendo necessária a terceirização desse serviço, o mesmo deverá ser realizado por Empresas Gráficas de Segurança credenciadas junto ao DENATRAN na forma do Anexo V.

Art. 6º Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico www.denatran.gov.br.

Art. 7º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão adequar seus procedimentos para a adoção dos novos modelos de CRV e CRLV até 30 de junho de 2015, quando ficarão revogadas as Resoluções Contran nº 16, de 06 de fevereiro de 1998, nº 61, de 21 de maio de 1998, e nº 187, de 25 de janeiro de 2006.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE
Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
Ministério da Justiça

FRANCISCO LUIZ BAPTISTA DA COSTA
Ministério dos Transportes

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
Ministério dos Transportes

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Ministério da Educação

PAULO CESAR DE MACEDO
Ministério do Meio Ambiente

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO
Ministério das Cidades

MARCELO VINAUD PRADO
Agência Nacional de Transportes Terrestre

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 500, de 28 de agosto de 2014, publicada no DOU de 2 de setembro de 2014, Seção 1, página 43,

No artigo 1º, onde se lê: "Art. 1º. Alterar o inciso I do art. 18 da Resolução nº 425/2014, do CONTRAN, passa a vigorar com a seguinte redação:"

Leia-se: "Art. 1º. Alterar o inciso I do art. 18 da Resolução nº 425/2012, do CONTRAN, que passa a vigorar com a seguinte redação."